



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 2010.3.021774-4
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Sílvio Brabo – Promotor de Justiça.
INTERESSADO: Emanuel Silva Corpes
Advogado (a): Dra. Maria da Silva, OAB/ PA nº.3.000
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Renata de Cassia Cardoso de Magalhães- Procurador do Estado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº.003/PMPA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007. HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

- 1- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandado de segurança.
- 2- A parte que impetrar mandado de segurança, deverá demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09.
- 3- A alegação de subjetividade da avaliação psicológica não se configura pela presença de critérios objetivos no edital de abertura do certame a serem observados.
- 4- Impossibilidade de revisão judicial de mérito administrativo, competindo ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade do ato praticado.
- 5- Legalidade do exame psicológico como meio de habilitação de candidatos para provimento de cargos mediante concurso público critérios fixos, rígidos e objetivos previstos no Edital.
- 6- Recurso conhecido e provido para denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, dando-lhe provimento para reformar a sentença monocrática, denegando a segurança pretendida, sem o ônus de custas judiciais face ao pálio da justiça gratuita (fl.41) e dispensando o pagamento de honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, de acordo com o verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 191-199) interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra r. sentença (fls. 184-187) do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança (proc. 0033210-03.2007.814.0301), impetrado por EMANUEL SILVA CORPES contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e da FADESP-FUNDAÇÃO DE AMPARO e APOIO DA PESQUISA, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC/1973, por estar configurado a perda do objeto.

Irresignado com a sentença, o Ministério Público do Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls.191-199), alegando, em síntese, que é pacífico no STJ que o início do curso não enseja a perda do objeto.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl.201).

O Estado do Pará apresenta contrarrazões (fls.204-214), aduzindo que o interessado impetrou mandado de segurança postulando a continuidade das demais etapas do certame, embora tenha sido contra- indicado na avaliação psicológica, pretendendo a sua participação nas fases subsequentes do concurso público em questão.

Informa que a ação mandamental foi ajuizada em novembro de 2007, após o resultado da fase do psicotécnico e realização das demais fases do certame.

Desta maneira, entende restar caracterizado a perda do objeto, diante da falta de interesse de agir do impetrante, não merecendo reforma a sentença atacada que acolheu a tese do Estado do Pará.

Ressalta que ausente uma das condições da ação deve ser mantida a sentença guerreada.

Discorre sobre a legalidade da contra- indicação do interessado na avaliação psicológica, bem como da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sustenta que a manutenção da liminar ou da segurança pleiteada configura grave violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que anulado ou reaplicado o exame em questão, a falta de isonomia estaria configurada por conceder tratamento diferenciado ao impetrante em detrimento dos demais



candidatos que atenderam as regras previstas para a aprovação.

Destaca que a aprovação para admissão de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará obedece às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais acerca da matéria. Diz ainda que, a desconsideração da reprovação do impetrante no certame, afronta também o princípio da legalidade, não podendo prosperar.

Comenta acerca da impossibilidade do Poder Judiciário aferir os critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para fins de seleção no concurso público (ofensa ao princípio da separação dos poderes).

Requer ao final, o desprovimento do recurso de apelação e por conseguinte, a manutenção da sentença atacada.

Nesta instância, o Representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.223-232).

À fl.235, a Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles declara-se suspeita para atuar no feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Outrossim, o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A sentença atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presente os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Consigno que nos termos da Súmula 99, do STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte".

Conforme reportado alhures, o Ministério Público combate a sentença de primeiro grau, que sob o fundamento do indeferimento da liminar, da realização das fases subsequentes do certame, bem como do encerramento do certame e o início do curso de formação de soldados, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. Segundo o STJ, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o encerramento do concurso não configura a perda de objeto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ.

1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, quais sejam, violação dos arts. 23 da Lei n. 12.016/2009 e 47 do CPC.
2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. Apesar de o recorrente alegar que esta Corte admite a "possibilidade de fixação de altura mínima para a carreira policial", o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do acórdão.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes.
5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes.
6. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital, nasce no momento eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento as regras passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1436274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. RESULTADO DO EXAME. CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO EXAME PSICOTÉCNICO. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus." (RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010)
2. Decadência afastada em razão do termo inicial para o cômputo do prazo do para impetração do mandado de segurança não se iniciar com a publicação do edital do concurso, mas, sim, com o conhecimento do ato que concretiza a ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes.
3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público é lícita, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. BOMBEIRO MILITAR. CONCLUSÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A posição desta Corte superior é firmada no sentido de que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário



em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança." 2. Extrai-se da leitura do pedido inicial que a pretensão do agravante traduz-se no exame de legalidade, ou não, do ato que o impediu de participar do curso de formação CHC/2007, sendo que o direito de participação em tal curso, em si, é apenas uma consequência de tal exame que, repita-se, não deve ser subtraído do Poder Judiciário.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261.391/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Aliás, nessa linha segue a orientação dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO -PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - INSURGÊNCIA CONTRA A FORMA DE CORREÇÃO DE PROVA - PEDIDO DE REVISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, OFENSA A EDITAL OU ERRO GROSSEIRO - LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU DE QUALQUER ILEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.
- Ainda que tenha havido o encerramento da segunda etapa em relação a qual o impetrante pretendia participar, tenho que remanesce o interesse na análise da legalidade do procedimento administrativo que culminou no seu desligamento e consequente eliminação do concurso público, não se aferindo, data vênua, a perda superveniente do objeto.

- É vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de correção de provas ou na formulação de questões de concurso público, limitando-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, Precedentes do STF e STJ.

- Em regra, a intervenção do Poder Judiciário em matéria relativa a concurso público deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento, evitando-se adentrar na abordagem dos critérios de avaliação do conteúdo das questões, sob pena de se desrespeitar o princípio da independência entre os poderes.

- Excepcionam-se a regra, entretanto, situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente e insofismável e ainda aquelas hipóteses em que o candidato demonstre, com base em prova pré-constituída, a nulidade da decisão da Banca Examinadora, seja por ter-se desgarrado do programa do certame, seja por ter-se equivocado, manifestamente, na elaboração do apontado questionamento, não sendo o caso dos autos.

- Ausente qualquer ilegalidade flagrante na hipótese, denega-se a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.034885-2/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/04/2016, publicação da súmula em 29/04/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPAS JÁ CONCLUÍDAS. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. Consoante entendimento do c. STJ e em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, tem-se que o encerramento de uma fase ou mesmo do próprio concurso não enseja a perda de objeto da ação que aponta o cometimento de ilegalidades no decorrer de sua realização, não sendo razoável pensar que dito encerramento se preste à convalidação dessas possíveis ilegalidades. (Apelação Cível 1.0024.13.376198-1/001, Relator (a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014)

Destarte, considerando os precedentes do STJ, a jurisprudência pátria, é assente que o término do concurso público não implica em perda do objeto do mandamus.

Nesse espeque, considerando que não resta caracterizado a perda do objeto, bem como o art. 515, § 3º., do CPC, prevê que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e ainda nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), é possível o



Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como entendo ser o caso dos autos, passo a análise meritória do writ.

Consta na peça vestibular que o interessado/Emanuel Silva Corpes se submeteu ao concurso público nº.003/PMPA, através de Edital nº.001, para Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/2007 (CFSDPM/2007). Que obteve êxito na 1ª Etapa- Exame Intelectual de Conhecimentos Gerais, no entanto, foi considerado contra-indicado na 2ª fase (psicotécnico).

O impetrante aponta seu direito líquido e certo de não ser eliminado do certame, face ter sido reprovado no exame psicotécnico, o qual foi aplicado sem critérios objetivos, trazendo como consequência, segundo o seu entendimento, a violação de seu direito líquido e certo. Sabe-se que em relação à realização de exame psicotécnico para o concurso, há previsão legal e constitucional como se vê pelos artigos 37, incisos I e II, e 39, § 3º da Constituição da República.

"Art. 37- a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art.39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV,VII,VIII,IX,XII,XIII,XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Desta maneira, o legislador constituinte estabeleceu que os brasileiros que queiram ter acesso aos cargos, empregos e funções públicas, devem preencher os requisitos estabelecidos em Lei.

A Lei Estadual nº. 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, em seu art. 6º, inciso II, assim dispõe:

Art. 6º A seleção será constituída das seguintes etapas:

I - exame de conhecimentos;

II - exame psicotécnico;

Com efeito, no Edital nº. 001do Concurso Público nº.003/PMPA (concurso público para admissão ao curso de formação de soldados-PM 2007) juntado pelo Impetrante/interessado às fls. 22-35, consta no item 10 (dez) as etapas do concurso, dentre elas, a 2ª avaliação que compreende a avaliação psicológica.

O referido edital prevê nos subitens do item 10, o detalhamento da avaliação psicológica que ora transcrevo.



10.3.1. A Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, será aplicada aos candidatos aprovados na 1ª ETAPA (Exame Intelectual de Conhecimentos Gerais) e convocados para esta ETAPA, conforme previsão do subitem 10.2.5. deste Edital. As avaliações serão realizadas nos municípios pólo onde foram realizadas as provas escritas.

10.3.2. O objetivo da avaliação psicológica é contribuir na seleção de candidatos, de forma objetiva e padronizada, quanto às características e habilidades psicológicas do candidato a frequentar o CFSD PM/2007, de acordo com o perfil estabelecido através do emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicas, conforme diretrizes em vigor pelo Conselho Federal e Regional de Psicologia.

Favorecem um prognóstico a respeito do desempenho, adaptação e adequação, ao cargo proposto, bem como no que diz respeito ao porte e uso de arma de fogo.

10.3.3. Para alcançar o objetivo proposto serão utilizados os seguintes instrumentos na avaliação, definidos de acordo com o perfil psicológico exigido ao candidato a realizar o CFSD PM/2007:

- Teste de personalidade;
- Teste de habilidades específicas;
- Teste de inteligência;
- Entrevista individual.

10.3.4. A referida avaliação será dividida em duas fases que são: A aplicação coletiva da bateria de testes psicológicos e entrevista individual. O candidato que faltar a qualquer fase desta etapa será eliminado.

10.3.5. Na avaliação psicológica serão utilizados instrumentos científicos, que tanto medem habilidades específicas inteligência geral, bem como características, estruturas e dinâmica de personalidade. Estes instrumentos possuem como objetivo quantificar escores e identificar características de acordo com o perfil estabelecido, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão no momento da avaliação, subsidiando assim a decisão pela indicação ou contra-indicação para frequentar o CFSDPM/2007.

10.3.6. A entrevista individual será realizada por psicólogos designados pela Fundação Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) de apoio a Universidade Federal do Pará.

Já os itens 10.3.11, 10.3.12 e 10.3.13 preveem as hipóteses que o inscrito será considerado contra-indicado, bem como os critérios a serem utilizados para tal e ainda o perfil que deverá ser apresentado pelo candidato:

10.3.11. Será considerado **CONTRA-INDICADO** para o exercício do cargo

a) Prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média;

b) Indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, ansiedades, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada;

c) Restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada e atenção e/ou percepção e/ou memória com percentuais inferiores.

10.3.12. Para que o candidato seja eliminado do concurso deverá ter incorrido em um dos critérios abaixo estabelecidos:

- a. Quatro características prejudiciais;
- b. Três características prejudiciais e duas indesejáveis;
- c. Duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva;
- d. Três características indesejáveis;
- e. Duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;
- f. Duas características indesejáveis e duas restritivas;
- g. Uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.

10.3.13. Ao final, o candidato deverá apresentar o seguinte perfil: Inteligência, no mínimo, mediana; controle e equilíbrio emocional; Atenção no mínimo mediana; Resistência à pressão e frustração; Agressividade controlada; Facilidade de se



relacionar, comunicar-se; iniciativa e dinamismo; Controle da ansiedade e de impulsividade;

Das transcrições acima, resta claro e evidente que o edital trouxe os critérios objetivos para aplicação e avaliação do exame psicotécnico.

E, mais o Edital em comento dispõe no item 10.1.15, que nos 3 (três) dias úteis subsequentes à publicação do resultado desta 2ª ETAPA (Avaliação Psicológica), os candidatos poderão interpor recurso, conforme modelo constante no Anexo II deste Edital, solicitando entrevista devolutiva da CONTRA-INDICAÇÃO.

Ocorre que, segundo resposta ao recurso administrativo do impetrante, a coordenadora do setor de curso e concurso/ Sra. Leila F. Lamarão da Silva, em síntese, declarou que, a entrevista devolutiva não tem o objetivo de modificar, complementar, mudar o resultado final (contra-indicado) já alcançado pelo candidato/impetrante, vez que a referida entrevista pretende apenas levar ao conhecimento do candidato as características que ele apresentou e que não estão adequadas ao perfil apresentado no edital 001 do Concurso Público nº.003/PMPA.

Logo, tendo o edital, em exame, definido objetivamente os critérios que ensejariam a contra-indicação do candidato e não tendo o impetrante obtido êxito nos critérios aplicados quando da fase do exame psicotécnico não há como reconhecer o direito líquido e certo deduzido no mandamus.

Por oportuno, quanto à arguição de ilegalidade do edital (fl.11), esclareço que essa questão se encontra preclusa, pois se o candidato visava impugnar as regras editalícias, deveria tê-lo feito quando da publicação do edital, contudo ficou-se inerte.

Ademais, segundo infere-se dos pedidos insertos no mandamus, o impetrante sequer requereu uma nova avaliação do teste psicotécnico, mas tão somente ser submetido à 3ª fase, o que não se pode aquiescer, pois, não tem como o candidato realizar outra fase se não for aprovado na etapa anterior.

Por oportuno, transcrevo os pedidos contidos na inicial (fls.14-15):

DO PEDIDO:

(...)

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art.4º da Lei nº.1.060/50, por ser o impetrante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu prejuízo (sic) de seu sustento próprio e de sua família, bem como no caso de eventual recurso.
- b) A concessão antecipada de tutela, initio litis e inaudita altera pars, para suspender o ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, bem como seja determinada a entrega imediata de seus exames Antropométricos, médico e odontológico (3ª etapa), tendo em vista que sua entrevista devolutiva só ocorreu no dia 05/11/2007, ou seja, quando já estava em andamento a 3º (sic) fase do certame, que ocorrera de 28/10/2007 a 01/11/2007, mais um fato que demonstra que o recurso contra o exame psicotécnico era irrecorrível e inócuo. Requer, ainda, que o candidato tenha assegurada sua participação na etapa posterior do concurso, qual seja, o exame de aptidão física;
- c) Determinar a NOTIFICAÇÃO dos impetrados sobre o conteúdo deste writ, entregando-lhes as vias apresentadas, com as cópias dos documentos que a instruíram, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, prestem as informações que entenderem necessárias;
- d) Decorrido o prazo a que se refere o item I do artigo 7º da Lei Federal nº.1.533/51, com ou sem as informações, mandas INTIMAR o Ministério Público para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se sobre o presente mandamus;
- e) A procedência do pedido em todos os seus termos, no sentido de confirmar os efeitos da



antecipação de tutela antes pleiteada e decretar a nulidade do ato que ensejou a contra-indicação do impetrante no exame psicotécnico.

Lado outro, notório é que ao Poder Judiciário compete à tutela da legalidade das normas instituídas no edital e nos atos administrativos emanados em virtude da realização do certame.

Tenha-se, a propósito, o magistério de Seabra Fagundes:

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examina-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Esse o limite do controle, quanto à extensão" (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ªed. Konfino, pg. 173).

Desta forma, lícito é a Administração Pública efetuar teste psicológico, como etapa de caráter eliminatório do concurso para ingresso no Concurso Público Nº 003/PMPA, não podendo o Judiciário entrar no mérito da conveniência, ou não, de tal decisão.

Nesse sentido:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO EXAME PSICOLÓGICO – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO – CARÁTER ELIMINATÓRIO – PREVISÃO LEGAL – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGACÃO DA ORDEM. A exigência de aprovação em exame psicológico para provimento de certos cargos públicos não fere dispositivo constitucional, desde que haja previsão legal, ainda, seja realizado de forma objetiva, com critérios previamente conhecidos e haja possibilidade de recurso pelo candidato.. (MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 33079/2008 - CLASSE II - 11 - COMARCA CAPITAL, Rel DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, DJ 15/10/2008, TJMT)

Por fim, atenta as regras editalícias, que permeiam o trâmite do exame Psicológico, bem ainda, a possibilidade de recurso da decisão administrativa, filio-me ao entendimento já firmado pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, conforme acórdão que ora transcrevo. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATA NÃO-HABILITADA. REAVALIAÇÃO DE NOTAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.** I As motivações da eliminação da impetrante restaram bem esclarecidas e fundadas em elementos objetivos e científicos, o que afasta a ilegalidade do ato controvertido, não podendo o Poder Judiciário ingressar no âmbito do mérito administrativo para considerar, eventualmente, que a autora está apta a prosseguir no concurso público.

II Mostra-se incabível ao Poder Judiciário, salvo patente ilegalidade ou erro manifesto da Banca Examinadora, elevar nota atribuída a candidato em concurso público, posto não ser possível na seara mandamental a reavaliação de provas e critérios adotados pela Comissão, até porque haveria a necessidade de dilação probatória, o que não se mostra possível na estreita via mandamental.

III Impõe-se a denegação da segurança, posto que totalmente ausente qualquer direito líquido e certo à impetrante, até porque o exame psicotécnico em questão tem previsão tanto no edital do certame quanto na legislação estadual pertinente.(Proc. 2008.3003537-2, MS, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Eliana Rita Daher Abufaiad, Data do Julgamento:18/11/2008). Grifei.

Destaco ainda que os demais candidatos aprovados ou não-recomendados no referido exame, participaram em igualdade de condições, pelo que



modificar as regras nesta fase do certame, é violar o direito de todos, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. EXAME PSICOLÓGICO ADMISSIONAL. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. O item 11.2, "h", do edital, estabelece como um dos requisitos para a contratação de candidato aprovado no concurso estar aprovado no exame médico admissional conforme item 11 do edital. 3. O item 11.4.1, "a", por sua vez, esclarece se tratar de exames admissionais de caráter eliminatório, tratando-se a primeira etapa de avaliação psicológica, com a discriminação da forma de avaliação e critérios considerados. 4. O edital é a lei do concurso público, e a ele ficam vinculados todos os participantes e a Administração, que está adstrita ao princípio da legalidade. 5. Conclusões do laudo particular que, por si só, não possuem o condão de substituir a avaliação administrativa, pois o reconhecimento da aptidão mediante laudo particular fere o princípio da igualdade, uma vez que todos os demais candidatos realizaram o teste psicológico com os mesmos critérios e perante os mesmos profissionais. 6. Ausência da indicação de direito líquido e certo violado, ensejando a manutenção da sentença. 7. Denegação da segurança na origem. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068318021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/08/2016)

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, da Lei 12.016/2009, concede-se Mandado de Segurança para proteger Direito Líquido e Certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

O eminente JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao lecionar sobre o objeto da impugnação no Mandado de Segurança, ensina que:

O Mandado de Segurança vale como instrumento de ataque contra atos ou condutas ilegais atribuídas ao Poder Público.

A expressão Poder Público aqui tem sentido amplo e abrange tanto os atos e condutas atribuídos a autoridades públicas, ou seja, aquelas pessoas investidas diretamente em função pública, quanto atos e condutas de agentes de pessoas jurídicas, ainda que privadas, com funções delegadas, isto, no exercício de funções que originariamente pertencem ao Poder Público. (...)

A constituição usou a alternativa ilegalidade ou abuso de poder, mas nesse ponto não foi adotada a melhor técnica para descrever a conduta ou ato impugnados. Na verdade, a conduta cercada de abuso de poder é sempre ilegal, pois a não ser assim teríamos que admitir uma outra forma de abuso de poder legal, o que é inaceitável paradoxo. Não há, portanto, a alternativa. A impugnação visa à conduta ou ato ilegal, e entre eles está o abuso de poder. A menção ao abuso deve ser interpretada como sendo apenas a ênfase que a Carta pretendeu dispensar a essa figura (Manual de Direito Administrativo, Lúmen iuris, 2005, pág.822).

Desses conceitos extrai-se que a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a Segurança, admitindo-o em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, e que se comprove a irreparabilidade objetiva do dano.

Desta feita, entendo não demonstrado qualquer vício a ensejar a nulidade do ato impugnado, do edital do certame ou da reprovação do Impetrante no exame psicológico. Por conseguinte, não vislumbro lesão a direito líquido e



certo a ser amparado por este mandamus.

Diante do exposto, conheço do recurso de Apelação, dando-lhe provimento para reformar a sentença monocrática, denegando a segurança pretendida, sem o ônus de custas judiciais face ao pálio da justiça gratuita (fl.41) e dispensando o pagamento de honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, de acordo com o verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora